



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.392

Rio Branco, AC, 26.03.2024.

ASSUNTO: *Consulta para resposta, em tese, aos seguintes questionamentos: 1) À Defensora Pública-Geral, enquanto gestora administrativa da Defensoria Pública do Estado do Acre, é lícito proceder ao pagamento da gratificação de férias devidas aos membros em fração superior ao mínimo constitucional e legal de 1/3 (um terço)?; e 2) À Defensora Pública-Geral, enquanto gestora administrativa da Defensoria Pública do Estado do Acre, é lícito proceder à conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias devidas e não gozadas pelos membros da Defensoria Pública do Estado do Acre?*

Trata-se de consulta apresentada a esta Corte de Contas pela Sra. SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO, Defensora Pública Geral do Estado do Acre, com fundamento no art. 37, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e art. 142, da Resolução TCE/AC nº 30/1996 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre – RITCE/AC), objetivando obter o entendimento desta Corte acerca da possibilidade ou não de concessão de adicional de férias aos membros da instituição em percentual superior a 1/3 da remuneração, bem como sobre a possibilidade de conversão de parte do período de férias devidas e não gozadas em abono pecuniário.

A consulta foi apresentada por meio do documento de fls. 01-10, e é firmada por autoridade legitimada (art. 142, § 1º, inciso II, do RITCE/AC), encontrando-se adequadamente formulada e instruída com parecer do órgão de assessoramento jurídico da consulente, em conformidade com o disposto no art. 142, § 2º, do RITCE/AC (fls. 11-15). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível a análise de mérito.

Em sede de análise técnica (fls. 24-31), a 5ª IGCE opinou pelo conhecimento da consulta e, com fundamento na jurisprudência desta Corte de Contas, pela emissão de resposta nos termos propostos no item 5.1.

Encaminhados os autos a este *Parquet*, observa-se o que se segue.

e
DE MELO NETO. informe o código 01321171.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A presente consulta preenche os requisitos legais e regimentais específicos, e se refere à aplicação de dispositivos legais e regulamentares acerca de matéria de competência desta Corte de Contas (art. 142, *caput*, do RITCE/AC nº 30/1996), tendo sido formulada nos seguintes termos:

1) À Defensora Pública-Geral, enquanto gestora administrativa da Defensoria Pública do Estado do Acre, é lícito proceder ao pagamento da gratificação de férias devida aos membros em fração superior ao mínimo constitucional e legal de 1/3 (um terço), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de edição de regulamentação da aplicação do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, do art. 125, da Lei Complementar nº 80/94 e do art. 29-A, da Lei Complementar Estadual nº 158/2006 (LODPEAC)?

2) À Defensora Pública-Geral, enquanto gestora administrativa da Defensoria Pública do Estado do Acre, é lícito proceder à conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias devidas e não gozadas pelos membros da Defensoria Pública do Estado do Acre, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de regulamentação administrativa, considerando a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, prevista no art. 134, da Constituição Federal?

Questiona-se, portanto, em termos gerais, sobre a possibilidade ou não de majoração do adicional de férias, estabelecido na Carta Magna, por meio de ato administrativo regulamentar, bem como sobre o cabimento de conversão em “abono pecuniário” de parte de período de férias eventualmente não gozadas.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 7º, inciso XVII, que é direito dos trabalhadores o “gozo de férias anuais remuneradas com, **pelo menos, um terço a mais** do que o salário normal”. Trata-se, portanto, do denominado “adicional de férias”, inserido no rol dos direitos sociais do trabalhador, integrante da estrutura básica do modelo jurídico da relação de emprego¹. Constitui direito subjetivo dos trabalhadores em geral, extensível aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Da leitura do dispositivo observa-se que a Carta Magna estabeleceu tão somente o percentual mínimo do adicional de férias (“*pelo menos* um terço a mais do que o salário normal”), autorizando, portanto, interpretação no sentido da possibilidade de que legislações de regência de vínculos funcionais específicos venham a estabelecer percentuais superiores.

¹ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 10. ed.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com efeito, esta Corte de Contas já reconheceu a possibilidade de concessão do adicional de férias em percentual superior ao mínimo constitucional, desde que observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a conveniência e oportunidade administrativas, devidamente fundamentadas, os limites e cautelas estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observado, ademais, o princípio da legalidade². *In verbis*:

CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS EM FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL E LEGAL DE 1/3. LEI ESPECÍFICA. ATO REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É cabível o pagamento de gratificação de férias em fração superior ao mínimo de 1/3 (um terço), face a norma legal não estabelecer limite máximo.
2. No entanto, qualquer aumento de despesa desta natureza deve ser observado a disponibilidade financeira, bem como a oportunidade e conveniência da administração, além do cumprimento aos limites legais estabelecidos na LRF.
3. E, ainda, caso haja previsão em lei específica, poderá seu pagamento ser editado em ato regulamentar.
(Acórdão nº 13.852/2023/Plenário. Rel. Cons. Antonio Jorge Malheiro).

Desse modo, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, a concessão de adicional de férias em percentual superior ao mínimo constitucional é possível, em tese, observados os requisitos estabelecidos.

Além disso, a majoração do adicional deve observar, evidentemente, o regramento estabelecido nas legislações de regência dos vínculos funcionais das respectivas carreiras. Quanto ao particular, observe-se, por exemplo, que o e. Conselho Nacional de Justiça expediu recomendação no sentido da impossibilidade de “pagamento de abono de férias aos magistrados em valor superior a 1/3 do salário, ainda que com fundamento em lei estadual”, sob o argumento de que o caráter nacional da Magistratura, bem como a incidência do disposto no art. 65, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional³, vedariam tal concessão (CNJ, Recomendação nº 30, de 27.02.2019).

² Acórdão nº 13.852/2023/Plenário, Rel. Cons. Antonio Jorge Malheiro. Publicado no DEC nº 2.017, de 28.03.2023 (Processo TCE/AC nº 144.091).

³ Art. 65 (...) § 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No que tange ao objeto da presente consulta, observa-se que a Lei Complementar Federal nº 80/1994, que estabelece as regras gerais para a organização das Defensorias Públicas nos Estados, não disciplina a matéria, estabelecendo, tão somente, que as férias dos membros da carreira serão concedidas de acordo com as respectivas leis estaduais (art. 125).

Por sua vez, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre (Lei Complementar Estadual nº 158/2006), em seu art. 29-A, acrescentado pela Lei Complementar Estadual nº 216/2010, se limita a determinar que os Defensores Públicos estaduais terão direito ao adicional de férias – silenciando, porém, quanto ao percentual devido.

Não obstante, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre (Lei Complementar Estadual nº 39/1993), aplicável subsidiariamente à Defensoria Pública, por força do art. 45, da LCE nº 158/2006, estabelece que “independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a **um terço da remuneração** do período das férias” (art. 84).

Desse modo, a concessão do adicional em percentual superior a um terço da remuneração configura ato de majoração de despesa e, especialmente em vista da previsão contida no art. 84, da LCE nº 39/1993, carece, em nosso entender, de previsão em lei em sentido estrito, o que afastaria a possibilidade de concessão de aumento do percentual por meio de ato administrativo regulamentar.

Quanto ao segundo questionamento, cumpre observar o que se segue.

A possibilidade de conversão de parcela de férias não gozadas em abono pecuniário não encontra previsão na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre, tampouco no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre (Lei Complementar Estadual nº 39/1993)⁴. Além disso, embora tenha havido previsão do abono em favor dos membros da Defensoria Pública da União na Lei Complementar nº 80/1994, a possibilidade de pagamento do acréscimo pecuniário foi revogada pela Lei Complementar Federal nº 98/1999, sendo forçoso reconhecer, portanto, ser incabível, em princípio, a conversão de férias não gozadas em abono pecuniário, por ausência de previsão legal.

Não obstante, esta Corte de Contas tem entendido, em consonância com precedentes do e. Supremo Tribunal Federal que, ainda que não exista previsão legal expressa, o servidor faz jus à indenização caso a ausência de concessão ou a interrupção do gozo de férias

⁴ Aplicável subsidiariamente, repise-se, por força do art. 45, da LCE nº 158/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

tenha se dado em razão de necessidade ou interesse da Administração, devidamente demonstrados, tendo em vista a vedação ao enriquecimento ilícito por parte do Estado⁵.

Sendo assim, a indenização de férias não gozadas é cabível, excepcionalmente, em caso de ausência de concessão ou interrupção do período de descanso do servidor em razão de interesse da Administração, devidamente demonstrado.

Desse modo, opina este MPC pelo recebimento da presente consulta, em vista do preenchimento dos requisitos legais para a espécie e, no mérito, pela emissão de resposta à consulente, considerando-se a jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos sugeridos:

- 1) Inexistindo previsão legal autorizativa, não é possível a majoração do percentual do adicional de férias por meio de ato administrativo regulamentar, especialmente em vista do disposto no art. 84, da LCE nº 39/1993, c/c art. 45, da LCE nº 158/2006. A majoração do adicional, portanto, embora, em tese, compatível com o ordenamento constitucional, exige, além da observância da disponibilidade orçamentária e financeira, da demonstração da conveniência e oportunidade, e da observância das cautelas e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a necessária observância do princípio da legalidade (Lei em sentido estrito);
- 2) Outrossim, por ausência de previsão legal, não é possível a conversão em abono pecuniário de férias devidas e não gozadas. Por outro lado, é possível, excepcionalmente, a indenização de férias quando a ausência de concessão ou a interrupção de seu gozo tenha se dado em razão de necessidade ou interesse da Administração, devidamente demonstrados, com fundamento na vedação ao enriquecimento ilícito por parte do Estado.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

⁵ E. g., Acórdão TCE/AC nº 5.429/2008.